



## Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 640, DE 2012).

Susta a aplicação da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2012, da Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Autora:** Deputada Andreia Zito

**Relatora:** Deputado Armando Vergílio

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 640, de 2012, tem como finalidade sustar a aplicação da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2012, da Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário - Regime de Tramitação: Ordinária

É o relatório.

\*E2E49CE334\*

E2E49CE334



## Câmara dos Deputados

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Presidente da República, (art. 84 e art. 87 da Constituição Federal de 1988), bem como na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

O mérito da proposição visa sustar os efeitos da Portaria Normativa de nº 4, de 6 de julho de 2012, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem por finalidade disciplinar a concessão da licença para tratar de interesses particulares, prerrogativa atribuída aos servidores públicos federais. Nesse sentido é louvável a iniciativa da autora, uma vez que busca melhorar e estender direitos aos servidores que trabalham na administração pública. Assinala também, como irregular a suspensão feita no âmbito do artigo 5º do mesmo diploma, a concessão de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, instituída pelo artigo 8º, da Medida Provisória nº 2.174/2001.

Destarte, não vislumbramos, motivos para sustar os efeitos da Portaria de nº 4 de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, por meio da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A competência está esculpida nos artigos da Constituição Federal supracitado. Em suma, de acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais, a concessão da licença com exercício em órgão ou entidade da Administração Federal, quando cumpridas às condições do § 2ª do art. 84, da Lei 8.112/1990, é, por conseguinte, ato vinculado da Administração, ou seja, o servidor possui o direito e a administração possui o dever de conceder a licença, vejamos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ARTIGO 91 DA LEI 8.112/90. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. 918.1121.*

*Hipótese em que o indeferimento da licença para tratar de assuntos particulares não se revelou arbitrário, vez que*

\*E2E49CE334\*

E2E49CE334



## Câmara dos Deputados

*decidido mediante parecer do Conselho do Departamento de Ciências Humanas e Letras da Universidade, de forma motivada e contemporânea.*

**2. Referida licença, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, poderá ser concedida mediante avaliação do critério de conveniência e oportunidade da Administração, tendo em conta os interesses do serviço, e, no caso, o reitor, no exercício de poder discricionário, analisou se convinha ou se mostrava oportuna à concessão de licença, concluindo, de forma motivada, pelo indeferimento do pedido, não sendo abusiva a sua conduta. 918.1123.**

*Remessa oficial a que se dá provimento.*

*(19705 MS 94.03.019705-6, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO).*

Por se tratar de um ato discricionário da administração pública, reza o artigo 91 da Lei 8.112 de 1990, vejamos:

*Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.*

*Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.*

Para sanar e dirimir, qualquer dúvida quanto à natureza da licença para tratar de assuntos de interesse particular, mais conhecida por "licença sem vencimentos ou sem pecúnia", a jurisprudência nacional posiciona-se na forma supracitada.

Na mesma linha de raciocínio, reza o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, nesse sentido cada

**\*E2E49CE334\***

**E2E49CE334**



## Câmara dos Deputados

um dos poderes exerce sua competência de forma independente. Editada uma portaria normativa do Poder Executivo, essa não alcança e nem estende benefícios para os Poderes Legislativo e Judiciário, pois trata-se, do poder regulamentar no âmbito de cada poder, de forma discricionária.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter discricionário de que se revestem as licenças para tratar de assuntos particulares, e considerando o princípio da razoabilidade, a presente portaria não exorbita os limites que são concedidos pelo poder público, uma vez que, à aplicação do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, é no sentido de que poderá admitir prorrogações, a critério da Administração, por iguais períodos àquele concedido inicialmente, até o limite de 3 (três) anos, em conformidade com o referido diploma legal.

Ao comentar o dispositivo legal em apreço, segundo o professor IVAN BARBOSA RIGOLIN ressalta que a licença não constitui direito do servidor, configurando mera liberalidade da Administração Pública, *verbis*:

“Trata-se de mera faculdade conferida à Administração, que pode a qualquer tempo, entendendo interessante ao serviço, indeferir o pedido de licença”. Tanto é facultativa a concessão, que, pelo parágrafo único, é dado à Administração, prescrever a qualquer momento sua interrupção, determinando o retorno do servidor à ativa. Pode também o servidor requerer sua interrupção, devendo nesse caso a Administração aceitá-lo de volta ao serviço antes do término previsto do afastamento, o qual não precisa, evidentemente, ser fixado no prazo máximo, podendo ser prefixado em período menor. O que não se admite é a falta daquela previsão. Tratando-se de liberalidade da Administração, no interesse exclusivo do servidor, é natural que o tempo de fruição não seja considerado para nenhum efeito junto ao serviço público, e que não seja remunerado.” (*Comentários ao Regime Único*)

\*E2E49CE334\*

E2E49CE334



## **Câmara dos Deputados**

*dos Servidores Públicos Civil*, 5ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2007, p.206).

Por fim registre-se, por oportuno, que o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não impõe limites quanto ao número de licenças, fixando apenas o prazo máximo pela qual poderá ser deferida, razão pela qual, desde que observado o critério e prazo do art. 82 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá o servidor formalizar pedido de nova licença, por até 3 (três) anos consecutivos, devendo aguardar, em exercício, a manifestação da Administração Pública, pelo seu ato discricionário, dessa forma a Portaria de nº 4 de 6 de julho de 2012, editada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, não exorbita o suposto abuso no exercício do poder regulamentar.

Em face o exposto, votamos pela rejeição integral do Projeto de Decreto Legislativo de nº 640 de 2012.

Sala da Comissão, em      de      de 2013

**Deputado Armando Vergílio**  
**PSD/GO**

**\*E2E49CE334\***  
**E2E49CE334**